



Nota Pública: ANADEP e ADEPEPE repudiam projeto que facilita a contratação de advogados dativos com recursos da Defensoria Pública do Estado

A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pernambuco (ADEPEPE) vêm, a público, repudiar a iniciativa de apresentação do PL Nº 2723/2021, que cria cadastro de advogados para exercer prestação de assistência jurídica integral e gratuita para a população carente do Estado de Pernambuco, prevendo a destinação de verbas públicas para a contratação de dativos, com recursos provenientes do orçamento da Defensoria Pública do Estado.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e que tal prestação será realizada, se remunerada pelo Estado, de forma exclusiva pela Defensoria Pública. Essa foi a escolha normativa do Constituinte. O art. 134, caput, do Texto diz que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

O acesso à Justiça deve ser feito por um órgão público, conforme determinação constitucional. Na área criminal, por exemplo, existe um órgão público investido de poderes para acusar, o Ministério Público. É natural que se tenha também um órgão público com poderes para fazer frente a isso. Não é por outra razão que o Congresso Nacional aprovou, em 2009, a Lei Complementar nº 132, que estabelece que “a Assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública” (§5º do art. 4º da LC 132/09).

O Legislador Federal sabe que o serviço prestado por Defensores(as) Públicos(as) é mais adequado e eficiente para a população e menos oneroso para os cofres públicos. O(a) Defensor(a) Público(a) não se limita a uma atuação processual. Sua atribuição legal começa ao priorizar a conciliação e a mediação, podendo atuar na educação em direitos, na orientação preventiva e na defesa extrajudicial ou coletiva de grupos de pessoas carentes. Isso está na LC 80, de 1994, que é a Lei Nacional da Defensoria Pública.



Além disso, o planejamento de ações, as políticas públicas formuladas pela Defensoria Pública e o atendimento em grande escala são fatores que diluem significativamente os custos por processo e por atendimento, valendo lembrar que um(a) Defensor(a) Público(a) responde por uma grande quantidade de causas.

A jurisprudência do STF, por repetidas vezes, vem reiterando o absurdo desse procedimento ou qualquer outro que vise a resolver a falta de defensor público com advogado dativo, contratação temporária de advogados, convênios com OAB ou qualquer outra forma que não seja a dada pela Constituição Federal (ADI 3.700, ARE 767.615-AgR, ADI 3.892 e ADI 4.270).

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco atende grande parte da população carente, que necessita dos serviços jurídicos de excelência prestados por seus membros, tal como determina a Constituição Federal, que atribui ao Estado, por meio da Defensoria Pública, a missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. No entanto, o número de Defensores(as) Públicos(as) ainda não é suficiente para atender a toda a demanda do serviço. Atualmente, Pernambuco conta apenas com 277 Defensores(as) Públicos(as) em atuação e 99 cargos vagos que aguardam apenas nomeação e posse de concurso público já finalizado e vigente.

Até a presente data, o motivo que impedia essa ampliação do quadro de pessoal da Defensoria Pública eram questões orçamentárias. Esse motivo, porém, já não subsiste, pois se o Estado de Pernambuco tem previsão de recursos, no próprio orçamento da Defensoria Pública, para a contratação de advogado dativos, não há dúvidas de que tais recursos são mais que suficientes para a ampliação do quadro de pessoal da Defensoria Pública.

O Projeto de lei em questão não prevê nenhum critério de seleção dos profissionais que terão a incumbência de atender. Além disso, atribui ao Juiz o poder de nomear o advogado dativo que atuará nas causas que ele próprio julgará, bem como exercer o controle sobre a atividade do advogado dativo, vale dizer, maculando por completo a independência do advogado, que atuará no processo por escolha do Juiz da causa e sob seu controle.

Acrescente-se que essa solução esbarra na Constituição Federal, que



determina que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada pela Defensoria Pública, por meio de profissionais concursados e investidos de prerrogativas, garantias e responsabilidades legais que lhes asseguraram efetiva independência funcional e os meios para a plena defesa dos interesses de seus representados.

Não assiste razão aos subscritores da Mensagem ao dizerem que este projeto está em conformidade com a Emenda Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014, pois esta determina que no prazo de 8 (oito) anos haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Determina de modo imperativo e sem margem a outra interpretação, que haja Defensores(as) Públicos(as), não advogados dativos.

Por tudo isso, a ANADEP e a ADEPEPE entendem que a aprovação do referido Projeto de lei destinando verbas da Defensoria Pública para a contratação de advogados dativos é um grande equívoco e inconstitucional. As entidades envidarão todos os esforços para assegurar o mandamento constitucional e combater as medidas que afrontem ou violem direitos e prerrogativas da categoria, pois a assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade não é favor, mas direito de todo cidadão e cidadã que dela necessita.

OUTUBRO DE 2021.

Diretoria ANADEP e ADEPEPE